



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000727/2008-81
ACÓRDÃO	2002-009.882 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANITA TAUB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza quando os argumentos porventura não examinados efetivamente implicariam na alteração do rumo da decisão.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, com a integridade dos trechos mais relevantes para a análise dos pedidos da impugnante junto a este colegiado:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 06/03/2.008, o Auto de Infração de fls. 286 a 293, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2.003 e 2.004 (anos-calendário 2.002 e 2.003, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 399.642,28, dos quais R\$ 164.355,89 correspondem a imposto, R\$ 123.266,91, a multa proporcional, e R\$ 112.019,48, a juros de mora, calculados até 29/02/2.008.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 275 a 285) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 291 e 292), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, nos anos-calendário 2.002 e 2.003, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário Infrações Multa (%)

2.002 R\$ 425.507,44 75,00 2.003 R\$ 190.611,79 75,00 Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2.002 convertida na Lei nº 10.451/2.002.

3. Cientificada do Auto de Infração em 07/03/2.008 (fl. 289), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 347), apresentou, em 01/04/2.008, a impugnação de fls. 296 a 344, acompanhada dos documentos de fls. 345 a 393, alegando, em síntese, que:

I- DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DOS PRAZOS FORMAIS DESRESPEITADOS.

I.1- DO TRANSCURSO DE DIVERSOS PRAZOS DO MPF 0819000/01641/07. DA EXTINÇÃO OBRIGATÓRIA

(...)

II- DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.

II.1- DA ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ÀS PROVAS MATERIAIS

(...)

II.2- DO REQUISITO FUNDAMENTAL DA PROVA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DO DESRESPEITO À VERDADE MATERIAL

(...)

III- DO MÉRITO

III.1- DA REVISÃO DO LANÇAMENTO. CONTA 67.788-4 OBJETO DE OUTRA LAVRATURA

(...)

III.2- DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECEITA FEDERAL. DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DA CONTA 67.788-4

(...)

III.3- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (grifei)

III.3.1- DA EXISTÊNCIA INCONTROVERSA DE ATIVIDADE RURAL

3.14- a declaração de ajuste anual do IRPF/2.003 (ano-calendário 2.002), constante do documento 19 (fls. 376 a 380 dos presentes autos), demonstra a existência de um representativo rebanho, que, aliás, jamais foi questionado pelo Sr. Agente Fiscal de Rendas, constituindo-se como fato incontroverso, bem como o fato de que a contribuinte vendeu seu rebanho gradativamente no ano de 2.002;

3.15- porém, por uma enorme infelicidade na escolha dos administradores de seu patrimônio, forneceu para a Secretaria da Receita Federal declarações de ajuste anuais com equívocos que não podem mais ser sanados em decorrência da abertura do Termo de Início de Ação Fiscal, sendo que o ex-administrador do

patrimônio desta contribuinte está respondendo a processos, não só pelos enormes equívocos que cometeu na administração dos seus bens e de suas irmãs, mas, também, pelo desvio de verbas e documentos que poderiam alicerçar as alegações aqui produzidas, condutas que estão sendo apreciadas no processo judicial nº 583.00.2005.048944-2, inclusive com decisão favorável em primeira instância (a impugnante menciona o documento 20- fls. 382 dos autos e reproduz trecho da decisão favorável prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo);

(...)

III.3.2- DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. DA ORDEM NORMATIVA QUE EXIGE O ARBITRAMENTO

IV- DA DECADÊNCIA

3.19- a autuação efetuada em 06/03/2.008 é extemporânea, razão pela qual merece ser extinta, uma vez que, tratando-se de tributos relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2.002 a 12/2.003, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, nos termos expressos do Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º, teria extrapolado os cinco anos legalmente permitidos, consubstanciando-se a decadência que extinguiu o direito do Fisco efetuar o lançamento (reproduz o § 4º, do art. 150, do CTN, bem como Jurisprudência e Doutrina);

V- DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS

V.1- DA MULTA PROPORCIONAL E DOS JUROS DE MORA

(...)

VI- DO PEDIDO (grifei)

3.22- face ao exposto e aos demais elementos constantes dos autos, requer o cancelamento do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

- a) transcurso de diversos prazos do mandado de procedimento fiscal 0819000/2007/01641-6, bem como de sua validade;
- b) desrespeito à atividade plenamente vinculada inerente à Administração Pública;
- c) a materialidade dos fatos não ficou devidamente comprovada;
- d) a revisão de lançamento sobre a conta-corrente 67.788-4 da agência 05495 do Banco Bradesco S/A., foi objeto de outra lavratura;
- e) enriquecimento ilícito da Receita Federal em razão da duplicidade de cobrança sobre a conta-corrente 67.788-4 da agência 05495 do Banco Bradesco S/A., objeto de outra lavratura;

3.23- requer, ainda, a improcedência do lançamento pelas razões a seguir:

- a) inexorável comprovação da existência incontroversa de atividade rural (rebanho) e inexorável comprovação material da venda do rebanho;
- b) evidente comprovação de equívoco na aplicação da tributação, pois a ordem normativa exige o arbitramento;
- c) improcedência da multa proporcional e dos juros de mora por serem consequentemente indevidos pela inexistência e/ou extinção dos valores principais.

3.24- solicita, por fim, a extinção do crédito tributário, bem como o arquivamento do processo administrativo.

4. Em 11/08/2.009, a impugnante, por intermédio de seu representante legal, apresentou, às fls. 384 a 403, aditamento à impugnação interposta, acompanhada dos documentos de fls. 407 a 544, onde pondera que: (grifei)

4.1- somente em 25/11/2008 - mais de 5 (cinco) meses depois do protocolo da impugnação - foi proferida sentença no processo-crime nº 1.380/2.006, que reconheceu a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, condenando o ex-administrador do patrimônio da contribuinte à pena criminal (documento 02- fls. 410 a 423 dos presentes autos);

4.2- de acordo com a r. sentença, o crime ficou bem evidenciado, sobretudo porque o administrador particular deixou de cumprir o dever de prestar contas, durante longo período de tempo, o que indica a sua preocupação de ocultar as atividades realizadas na gestão do patrimônio;

4.3- do conjunto fático probatório do processo-crime, consubstanciado por depoimentos, testemunhas e novo laudo pericial, cujas cópias são exibidas nesta oportunidade, comprova-se que o administrador particular, Dr. David Goldshmidt, efetuou uma enorme confusão na gestão do patrimônio da contribuinte, inclusive, nos seus rendimentos, movimentando diretamente a conta bancária, de titularidade da Imobiliária ELACO, empresa de propriedade da contribuinte em condomínio com as suas irmãs, em que eram recebidos os rendimentos referentes a alguns bens imóveis e à Fazenda, inviabilizando a identificação de todos os valores movimentados nas suas contas bancárias no período levantado, tendo o referido administrador esclarecido no seu próprio interrogatório (documento 14- fls. 490 a 495 dos presentes autos) que os rendimentos recebidos na conta bancária da empresa Imobiliária ELACO eram repassados para a conta da Goldshmidt Advocacia, agregado a outros valores recebidos dos demais rendimentos da contribuinte e de suas irmãs, após o que eram efetuados os pagamentos das despesas e dividido o saldo com transferência para as contas das representadas (reproduz trecho do citado interrogatório

4.4- essa enorme confusão também pode ser comprovada pela oitiva da testemunha Daniela Saraiva Canalini no inquérito policial (documento 20- fls. 503 dos presentes autos), boletos bancários para pagamento de aluguéis de imóveis da contribuinte na conta bancária da Goldshmidt Advocacia (documentos 16, 18,

22/47- fls. 498, 501,510 a 535 dos presentes autos)e, ainda, por cheques emitidos pelo administrador particular da conta da sua empresa para pagamento de despesas da contribuinte (documentos 48/56 – fls 536 a 544 dos presentes autos);

4.5- ainda dos documentos ora exibidos e referentes citado processo-crime, consubstanciados por laudos periciais, depoimentos e testemunhas, verifica-se: a) a possível ocorrência de dupla tributação sobre o mesmo fato, uma vez que parte dos valores repassados para as contas bancárias da contribuinte decorreram de rendimentos auferidos por pessoa jurídica, a imobiliária ELACO; b) a dificuldade de apuração da movimentação das contas da Fazenda de propriedade da contribuinte em condomínio com as suas irmãs, sendo exatamente o que informou o Sr. Perito Judicial no seu laudo pericial complementar (documento 04- fls. 431 a 450 dos presentes autos) ao responder o quesito 9, formulado pela defesa (reproduz o citado laudo pericial);

4.6- assim, a própria prova pericial contábil no processo-crime ficou prejudicada com relação à movimentação dos negócios da Fazenda, de propriedade da contribuinte em condomínio com as suas irmãs, porquanto ausente a necessária documentação que, conforme bem anotou a r. sentença criminal, foi dolosamente omitida pelo administrador para prejudicar a identificação das informações, acrescentando-se a isso as declarações prestadas pelas testemunhas Ademir Pereira dos Santos (documento 13- fls. 484 a 489 dos presentes autos) que afirmou e comprovou o envio dos documentos, livros e notas fiscais ao administrador David Goldshmidt; Eduardo Florentino (documento 09- fls. 477 e 478 dos presentes autos) que noticia a aquisição do gado, maquinários e parte da Fazenda e de Marcelo Vilela Moreira (documento 10- fls. 479 e 480 dos presentes autos) que também declarou em juízo a venda do gado em leilões;

4.7- como se pode ver, não obstante a impossibilidade de comprovação exata dos valores movimentados em razão das atividades da Fazenda Esperança, os novos documentos, ora exibidos, comprovam esse impedimento por fato de terceiro e, ainda, que, de fato, ocorreu a venda do gado e de maquinário da propriedade rural, o que justifica a existência dos valores apurados na conta bancária da contribuinte e, dessa forma, ante a relevância dos novos documentos exibidos, não apenas para comprovar as afirmações da contribuinte desde a fase de fiscalização, mas, também, novos fatos que acarretam a improcedência da autuação fiscal, esses deverão ser apreciados por ocasião do julgamento;

4.8- esses novos fatos e novas provas revelam-se de extrema relevância para o julgamento deste processo administrativo, na medida em que demonstram e comprovam que:

1) embora não seja possível comprovar a exata origem dos rendimentos movimentados nas contas bancárias da contribuinte, haja vista a confusa fórmula utilizada pelo administrador particular com o propósito de ocultar informações, o conjunto probatório do processo-crime, consubstanciado por interrogatórios,

depoimentos e perícias, comprovam que esses valores foram gerados pelo próprio patrimônio da contribuinte;

2) alguns rendimentos, inclusive, foram duplamente tributados pela Administração Tributária, na medida em que antes de ingressar nas contas da pessoa física foram recebidos pela pessoa jurídica, da qual a contribuinte é proprietária;

3) outros rendimentos, por sua vez, efetivamente decorreram da exploração de atividade rural, conforme confirmação de testemunhas, acrescidos da venda de gado em leilões, bem como da venda de maquinário da Fazenda;

4.9- por essas razões, constata-se que a autuação fiscal baseada apenas em depósitos e transferências efetivadas nas contas bancárias da contribuinte não cumpre a verdade material e, por consequência, a legalidade essencial à atividade de lançamento, quer no que tange à verificação do fato gerador da obrigação, quer no que diz respeito à quantificação da obrigação tributária, não podendo a Administração Tributária pretender transferir esse ônus ao contribuinte, uma vez que a atividade de lançamento de ofício é função administrativa e não particular, não admitindo delegação;

4.10- requer, destarte, em atenção à verdade material e tendo em vista que a autuação fiscal combatida não atende à legalidade, a análise dos novos documentos (docs. 01 a 56), em conjunto com os elementos e argumentos da impugnação tempestivamente oferecida contra o ato de constituição do crédito tributário, a qual fica ratificada para todos os fins e efeitos, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração, extinguindo-se o crédito constituído e seus respectivos consectários, com a baixa do processo administrativo.

A 17ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 14 de fevereiro de 2013, emitiu o seguinte

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os julgadores da Décima Sétima Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, **em ACATAR PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA NO ANO-CALENDÁRIO 2.002, em REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES E AS RAZÕES DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, EXONERANDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO** na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A impugnante tomou ciência da decisão em 29 de julho de 2014 e em 25 de agosto de 2014 ingressou com Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

1 – As provas juntadas aos autos foram lícitamente produzidas caracterizando como documentos válidos, úteis, legítimos e necessários;

2 – Houve cerceamento do direito de defesa pela falta de apreciação dos documentos apresentados e, conseqüentemente, parcialmente nula a decisão recorrida, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72;

3 – Foi vítima de um esquema criminoso executado pelo administrador do seu patrimônio e que a sentença judicial condenatória, transitada em julgado, comprova a omissão de documentos e confusão na movimentação das suas contas bancárias;

4 – O conjunto probatório do processo-crime comprova que os valores dos depósitos bancários foram gerados pelo seu próprio patrimônio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O sujeito passivo apresenta como razões de Recurso uma suposta não apreciação de documentos, apresentados pela defesa no curso da impugnação, pelos julgadores de 1ª instância, sendo que os novos documentos demonstram que os valores registrados em suas contas bancárias não caracterizam auferimento de renda passível de tributação.

Conforme citado no relatório acima, item 4 da citação, os novos documentos foram anexados ao processo em fls. 407 a 544. Tais anexos referem-se a documentos judiciais envolvendo a lide da recorrente com o administrador do seu patrimônio. Observando tais documentos vê-se decisão judicial condenando o tal administrador, que se apropriou indevidamente de valores da recorrente, a pagar uma multa à mesma de R\$ 1.382.522,96; vê-se laudo de perícia contábil, confirmando valores não repassados pelo administrador à recorrente; com tabelas que demonstram as receitas e despesas dos imóveis de propriedade da recorrente, tabelas com demonstrativos de pagamentos da fazenda da recorrente; vê-se declarações de testemunhas que corroboram as infrações perpetradas pelo administrador condenado, e demais documentos relevantes para ação judicial em questão, **porém que não se remetem especificamente ao auto de infração fazendário.**

Pelos documentos apresentados não se chega à conclusão alguma sobre origens dos depósitos bancários autuados, pois não há qualquer correlação, ou demonstração, ou sequer uma indicação concreta de pagamentos, ou transferências de valores resultantes das atividades descritas nos documentos judiciais que os vincule aos depósitos bancários autuados. Reproduzo a decisão de 1ª instância, contestada pela recorrente:

II.1- DA TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

II.1.1- DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ÀS PROVAS MATERIAIS. DA MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DO DESRESPEITO À VERDADE MATERIAL

91. Pondera a impugnante que, da análise dos arts. 3º e 5º, inciso II, ambos da CF, e dos arts. 112 e 142, ambos do CTN, conclui-se que o Fisco não pode fazer incidir tributo que entenda devido, sem lastro cabalmente comprovado a ser subsumido à hipótese de incidência tributária, sendo que a documentação juntada aos autos não demonstra que os depósitos bancários autuados configuram-se como renda, na medida em que não há como identificar-se categoricamente a origem destes supostos créditos e essa insuficiência da documentação decorrente da imperfeição na fase de instrução processual caracteriza claríssima violação ao princípio administrativo da verdade material, segundo o qual faz-se imprescindível inequívoco suporte em prova documental para que se processe a lavratura do Auto de Infração nos termos exigidos pela legislação, razão pela qual o Auto de Infração lavrado não deve prosperar.

(...)

95. O dispositivo legal acima (art 4º da Lei 9.430/1996) estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

96. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, não há como se descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. Nesse caso, o acréscimo patrimonial que fornece suporte à apuração de omissão de rendimentos consubstancia-se com a entrada de recursos em contas de depósitos ou de investimento, recursos esses cuja origem e cujo destino não forem objetos de comprovação por parte do beneficiário desses créditos. Mesmo a inexistência de sinais exteriores de riqueza ou de acréscimo patrimonial na declaração de ajuste anual, que pode resultar, inclusive, da sonegação de informações por parte do contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, ora analisada.

98. A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Há que se frisar que a imputação do ônus da prova ao contribuinte não se traduz na produção de prova negativa, na medida em que **impõe ao contribuinte a necessidade de comprovação da origem dos créditos depositados em suas**

contas bancárias, e não a prova do não-recebimento dos respectivos valores. (grifei)

99. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

100. É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

102. A presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias. (grifei)

103. Sobre o tema, vale reproduzir a citação de José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (grifo nosso)

104. Quando a lei fala em "documentação hábil e idônea", refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte. (grifei)

105. Observe-se, também, que a comprovação da origem dos créditos bancários prescinde de qualquer regulamentação para sua exigência, sendo desnecessário para a efetivação dessa comprovação o fato do beneficiário dos créditos bancários manter escrituração formal das movimentações bancárias, requisito, aliás, nem exigido pelo Fisco e pela legislação de regência.

106 Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele recebidos/declarados. Se o contribuinte não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, uma vez não ficar ilidida a possibilidade dos

créditos bancários terem origem diversa da dos rendimentos eventualmente percebidos/declarados pelo contribuinte.

107. Nessa linha de raciocínio, **quando não houver comprovação inequívoca da correlação, em termos de datas e valores, entre os rendimentos/recursos recebidos pelo contribuinte e os respectivos depósitos bancários, nem o esclarecimento das operações/fatos/circunstâncias que ensejaram esses créditos, torna-se inviável a consideração desses rendimentos/recursos para justificação da origem dos créditos bancários.** (grifei)

(...)

A decisão mostra-se bem clara e contundente quanto à análise documental. Não é necessário que o julgador de primeira, ou segunda, instância indique página por página que tais documentos foram analisados, mas sim o “conjunto da obra”. Na apresentação de novos documentos o contribuinte deve demonstrar de forma cabal a aplicabilidade deles em relação aos depósitos bancários até então sem comprovação de origem e, nesse caso, ao entender que não foram analisadas tais informações, indicar a página onde se encontra o comprovante, ou o extrato, ou quaisquer indicações do que deseja.

Não cabe ao julgador buscar e fazer correlações entre atividades e valores dispostos em documentos genéricos entregues pela impugnante, pois não estaria no papel de julgador e sim no de autuador ou advogado. Cabe sim ao julgador julgar as correlações que porventura existam e estejam disponíveis para análise.

Não cabe à impugnante inverter o ônus da prova previsto em lei, exigindo que o julgador indique e prove que tais correlações existam. Cabe sim à impugnante cumprir a lei e demonstrar de forma cabal e inequívoca que determinadas atividades deram origem a determinados valores, com datas, transações bancárias e demais documentos definitivamente comprobatórios.

Esse é entendimento já consolidado neste Conselho, como demonstrado nas decisões trazidas abaixo:

Processo nº 11060.002822/2005-50,

Acórdão nº 2102-00.430 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

NULIDADE – DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DA APRECIACÃO DE CADA PONTO DA INCONFORMIDADE - INOCORRÊNCIA - Se o contribuinte não apresentou o livro caixa da atividade rural e nem fez a conciliação das receitas da atividade rural com os depósitos bancários, **incabível transferir tal responsabilidade para a autoridade julgadora a quo.** (grifei)

Processo nº 13005.722738/2012-75

Acórdão nº 2002-008.904 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Sessão de 15 de outubro de 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Processo nº 10283.100589/2004-10

Acórdão nº 3301-00.049 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de maio de 2009

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR. 1. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. **A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro.** O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem. 2. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Logo, quanto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devido ao cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, verifica-se que os pontos essenciais do litígio desde processo restringem-se à interpretação da tributação de omissão de rendimentos apurados pelos depósitos bancários, sob a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1966, sendo que os documentos relativos ao processo judicial 050.05.086556-0/00 não demonstram uma concreta correlação, ou comprovam tais origens.

Vejamos ementa do Acórdão nº 3402-00.109 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, no processo nº 10580.010346/2007-71:

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na análise dos fundamentos constantes da peça decisória não vislumbro nenhuma inovação, ou indicação inequívoca, que difere do entendimento da autoridade lançadora do crédito tributário. Logo, a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou especificamente sobre os documentos de fls. 407 a 544, por não ter visto qualquer correlação fática com o discutido neste processo fiscal, já que o conteúdo da decisão do processo 050.05.086556-0/00 não afasta a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1966.

Somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pela recorrente, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante ou o acréscimo de algum argumento que acarretasse mudança radical na decisão é que constituiria nulidade da decisão singular. Esse entendimento provém desde o extinto Conselho de Contribuintes, conforme decisão do processo nº 19515.001560/2002-80:

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza quando os argumentos porventura não examinados efetivamente implicariam na alteração do rumo da decisão.

Ora, os autos demonstram claramente, a infração imputada acompanhada da descrição dos fatos, a decisão de primeira instância é cristalina, e se manifesta sobre os principais argumentos apresentados pela recorrente em sua peça impugnatória. Estes são os principais fatos do processo em questão, e estes foram longamente debatidos pela decisão de Primeira Instância, talvez, não a contento da recorrente, ou seja, o resultado não foi como a mesma gostaria que fosse.

O inciso II do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 afirma que:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Já os artigos 29 e 30 do Decreto nº. 70.235/72, dizem respeito, respectivamente, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas. É claro que essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa, que remeteria às consequências trazidas pelo artigo 59 do mesmo Decreto.

Ou seja, a possibilidade de nulidade trazida pelo artigo 59 só será cabível quando o ato do julgador conter preterição do direito de defesa. Por outro lado, deve-se ter presente que o não enfrentamento de alguma questão levantada pelo impugnante, não necessariamente dá origem à preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa.

Assim, para que flore o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão de Primeira Instância, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem correlação concreta com o fato discutido. Como da mesma forma, o acréscimo de algum esclarecimento sem prejudicar a discussão, não toma, necessariamente, nula a decisão recorrida.

Assim, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO